

DOQ 434

LEI Nº 1.463/18, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018.

Autora: Vereadora Eloíza Helena de Souza.

**“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
AFIXAÇÃO DE AVISOS COM NÚMERO DO DISQUE
DENÚNCIA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER –
DISQUE 180 – NO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art.1º Fica obrigatória, no âmbito do município de Queimados, a divulgação do serviço Disque Denúncia da Violência Contra a Mulher, nos seguintes estabelecimentos:

- I. hotéis, pensões, motéis, pousadas e outros que prestem serviços de hospedagem;
- II. bares, restaurantes, lanchonetes e similares;
- III. casas noturnas de qualquer natureza;
- IV. clubes sociais e associações recreativas ou desportivas que promovam eventos com entrada paga;
- V. agências de viagens e locais de transportes de massa;
- VI. salões de beleza, academias de dança, ginástica e atividades correlatas;
- VII. postos de serviço autoatendimento, abastecimento de veículos e demais locais de acesso público; e
- VIII. prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos.

Parágrafo único – A obrigatoriedade de que trata esta Lei deve ser estendida aos veículos em geral destinados ao transporte público municipal.

Art. 2º - Fica assegurada ao cidadão a publicidade do número de telefone do disque denúncia de violência contra a mulher por meio de placa informativa, afixada em locais de fácil acesso, de visualização nítida, fácil leitura e que permitam aos usuários dos estabelecimentos a compreensão do seu significado.

Art. 3º - Os estabelecimentos especificados nesta Lei deverão afixar placas contendo o seguinte teor: **VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER DENUNCIE: DISQUE 180 - CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER**

Art. 4º - O descumprimento da obrigação contida nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator à seguinte penalidade:

I – Advertência;

II – Multa

Parágrafo único - Caberá ao Poder Executivo estipular o valor da multa e das advertências a serem aplicada nos casos de descumprimento ao disposto na presente Lei.

Art. 5º - Os estabelecimentos especificados no art. 1º desta Lei, para se adaptarem às determinações nela contidas, terão o prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CARLOS DE FRANÇA VILELA
P R E F E I T O